



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

**Procedimento n.º 5743/2017**

**Assunto: curso *in company*: “Sindicância e Processo Disciplinar”.**

Trata o presente feito de solicitação da Assessoria Especial da Vice Presidência e Corregedoria com vistas à contratação do curso, na modalidade “in company”, “Sindicância e Processo Disciplinar” (doc 52486/2017).

Adiante a Seção de Capacitação elabora Projeto Básico, no qual é apontada a contratação do professor Léo da Silva Alves, através da empresa Da Silva & Alves Consultoria em Gestão Governamental Ltda (doc. 56092/2017).

O valor a ser despendido com a pretensa contratação perfaz a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a capacitação de 30 (trinta) servidores.

Os autos vieram a esta Seção para enquadramento da despesa.

Assim, considerando as razões expressas na peça elaborada por esta Unidade e a competência estabelecida nos incisos IV e VI do artigo 53 da Resolução TRE/GO nº 113/2007 – Regulamento Interno, a despesa enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos legais indicados abaixo:

*Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

*§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

*Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*



*Missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.*

*Visão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, promovendo a disponibilização e controle de bens e serviços”.*

**Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006**  
Em: 24/07/2017 16:10:12  
Por: BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

*VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.*<sup>1</sup>

Há de se ressaltar, ainda, que “a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**”<sup>2</sup> (grifo nosso).

Na oportunidade, destacamos, também, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei n.º 8.666/93”*<sup>3</sup>. (grifos nossos).

Em outro foco, há de se atentar para a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU, que estabelece que a contratação por inexigibilidade de licitação descrita no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 decorre da presença simultânea de três requisitos, *in verbis*:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os

1 arts. 25, II; 25, § 1º e 13, VI da Lei n.º 8.666/93.

2 Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

3 Decisão do TCU n.º 439/98



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado (Grifamos).

O primeiro quesito (serviço técnico especializado), não deixa qualquer dúvida. O serviço está entre aqueles mencionados no art. 13 do estatuto das licitações.

Passemos a discorrer sobre a natureza singular do serviço.

Em resposta a questionamento desta Seção, a Consultoria Negócios Públicos, em Orientação Jurídica formulada em 15/08/2016, citando Marçal Justen Filho, afirma que “serviço de natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)’. A natureza singular do objeto impede, portanto, o estabelecimento de avaliações objetivas de competição entre os prestadores. Nesse sentido, **serviço de natureza singular**, conclui-se, **é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o torna individual quando comparado a outros**”<sup>4</sup>. Original sem grifos.

A intelecção do ensinamento do nobre professor Justen Filho indica que a natureza singular do objeto não possibilita a avaliação objetiva entre os competidores, prejudicando o estabelecimento de critérios objetivos para a escolha do prestador do serviço. Conclui-se que singularidade é diferente de exclusividade ou raridade.

Nos autos estão juntadas outras proposta para realização do curso em tela, o que, em uma análise superficial, levaria indubitavelmente ao dever de licitar.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... p. 498 – cf. citação no texto.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Entretanto, mesmo desprezando-se a corrente doutrinária que deduz a singularidade a partir da notória especialização de seu executor<sup>5</sup>, o programa de capacitação ora proposto tem natureza singular, uma vez que esta não é sinônimo de exclusividade ou raridade<sup>6</sup>.

Para o administrativista Luiz Cláudio de Azevedo Chaves<sup>7</sup> para verificarmos se o objeto é singular devermos nos atentar para a composição do núcleo do objeto.

Segundo Chaves, o núcleo do objeto do serviço é a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução.

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é o seu núcleo. **O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula.** Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do ser humano, as pessoas são diferentes entre si<sup>8</sup>. (Original sem grifos).

<sup>5</sup> CHAVES, Luiz Cláudio Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade? BLC – Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo, NDJ, ano 29, n. 12, p. 1101-1118, dez. 2016.

<sup>6</sup> Op. cit., p. 1108.

<sup>7</sup> Op. cit., p. 1106 e 1107.

<sup>8</sup> Op. cit., p. 1106 e 1107.



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

Assim, considerando a aula como o núcleo do objeto, ou seja, a parcela que lhe dá identidade, conclui-se pela singularidade do objeto da ação de capacitação pleiteada nestes autos.

Partimos, agora, para a terceira parte do tripé que ancora a contratação baseada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, determinada na Súmula 252 do TCU: a notória especialização do contratado.

Em primeiro lugar insta consignar que a notória especialização é requisito inerente ao executor do programa, o professor/instrutor e não à empresa através da qual o profissional será contratado.

Conforme destacado pela Seção de Capacitação no já citado doc. 56092/2017, o professor **Léo da Silva Alves** “demonstra notória especialização por se tratar de referência em Direito Disciplinar do país, com 45 livros publicados. É também Professor de Direito Disciplinar no Curso de Pós-Graduação em Advocacia Pública – IDP/Brasília, e da Faculdade Integrada de Recife - FIR. É professor convidado do Instituto dos Magistrados do Nordeste. Foi, ainda, professor de Direito Administrativo da Universidade Católica de Brasília e da Faculdade de Direito da então Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (UniDF). Professor convidado da Academia Nacional de Polícia, do Instituto Serzedello Correa, do Tribunal de Contas da União, e das Escolas de Governo de 21 Estados”.

Portanto, o professor **Léo da Silva Alves** detém notória especialização demonstrada por sua formação acadêmica, sua atuação profissional em sala de aula e no labor em sala de aula.

No arrazoadado acima, estão, smj, demonstrados os requisitos da Súmula 252 do TCU.

Por derradeiro, destacamos que a empresa indicada para realizar o treinamento, ou seja, Da Silva & Alves Consultoria em Gestão Governamental Ltda - ME, encontra-se regular perante os Institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93.



*Missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.*

*Visão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, promovendo a disponibilização e controle de bens e serviços”.*

**Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006**  
Em: 24/07/2017 16:10:12  
Por: BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

Com estas informações, encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Orçamentos e Finanças para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira para acobertamento da despesa.

Goiânia, 24 de julho de 2017.

Benedito da Costa Veloso Filho  
Chefe da Seção de Licitações e Compras